

DA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

AUTORIZO a contratação de empresa especializada no fornecimento de três unidades de Ar Condicionado piso e teto 220v, a fim de tornar o ambiente mais agradável, além da capacitação dos servidores, assim como o melhor desenvolvimento das atividades administrativas vinculados à Câmara Municipal, no valor de R\$35.827,40 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos)., passo à análise, para emissão de Parecer da Assessoria Jurídica e em observância aos artigos 74, III, alínea “C” da Lei nº 14.133/2021.

10 de abril de 2024.

Jordão de Amorim Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo

Parecer Jurídico nº. 011/2024

Referência: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2024

Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo-MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a contratação de empresa especializada no fornecimento de três unidades de Ar Condicionado piso e teto 220v, aa fim de tornar o ambiente mais agradável, além da capacitação dos servidores, assim como o melhor desenvolvimento das atividades administrativas vinculados à Câmara Municipal.

Autos encaminhados, para análise jurídica, conforme dispõe o Art. 53, da Lei nº 14.133/21, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais, ora submetido a exame, na forma do art. 53, da Lei 14.133/21, tomando por base os documentos e informações apresentados nos autos do processo em análise, inclusive justificativa do preço. Em momento algum, o posicionamento dessa Assessoria, adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados e sequer, analisa matéria eminentemente técnica ou administrativa

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; Projeto Básico de Contratação; Justificativa; Dotação orçamentária; Autuação do processo licitatório; Documentos da Empresa, atestados de capacidade técnica, anexos e despacho de encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

O valor total estimado é de R\$35.820,00 (TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS).

Sendo assim, após o atesto de existência orçamentária e parecer inicial, os autos vieram a essa assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final quanto à análise do caso.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II englobando as compras.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses de dispensa de licitação no artigo 75 da Lei 14.133/21.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

A Lei Federal nº 14.133/21, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor

deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da dispensa de Licitação.

No caso em tela, é possível verificar os requisitos para que se proceda a dispensa de licitação, nos termos do Artigo 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, entendo que o procedimento de dispensa de licitação, está dentro dos requisitos legais, sendo a forma menos onerosa de contratação e compras por parte da Administração Pública.

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Agente de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

Diante o exposto, OPINA-SE pelo prosseguimento da presente contratação, com base no artigo Art. 75, Inciso II, da lei 14.133/2021. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

Rio Novo, 10 de abril de 2024.

Daniele Sobral de Mello

OAB/MG 172.862

Assessora Jurídica

